



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 321, DE 2009

(Do Sr. Jair Bolsonaro e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 166 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-385/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 166, o § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 166...

...

§ 9º As emendas parlamentares de iniciativa individual incluídas nos orçamentos públicos são de execução obrigatória, não se lhes aplicando contingenciamento de dotações ou retenção de recursos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do contingenciamento das dotações orçamentárias e o atraso na execução da programação financeira banalizaram-se no Brasil, em todas as esferas da Administração. Depois de meses de discussões e negociações nas Casas Legislativas, os orçamentos públicos são aprovados e os Poderes Executivos tornam-se verdadeiros árbitros do processo de execução orçamentária e financeira, decidindo, com apoio da burocracia dos diversos níveis, o que pode ou não ser executado. É o que se convencionou justificar como sendo o caráter *autorizativo* do orçamento, sem nenhum compromisso com os programas de trabalho, com a implementação dos planos de governo, com o pacto estabelecido com a sociedade mediante a intermediação dos Poderes Legislativos.

Pior que isso é o fato de tais práticas reiteradas e abusivas terem institucionalizado um tipo de relação que, de um lado, hipertrofia os poderes do Executivo, e de outro amesquinha as prerrogativas do Legislativo. O aspecto vicioso se traduz na barganha sistemática, que leva à negociação obscura dos descontingenciamentos de dotações e das liberações de recursos, o conhecido

processo do “toma-lá-dá-cá”, em que o Executivo *condiciona* o descontingenciamento e a liberação à aprovação de proposições de *seu* interesse e à tramitação quase exclusiva de matérias de iniciativa do Executivo, em detrimento de uma pauta que incluía questões de maior transcendência e de longo alcance, de iniciativa parlamentar, representativas da sensibilidade e da legitimidade que o contato permanente e muito próximo de cada Deputado e de cada Senador com suas bases confere às preocupações manifestadas e às proposições apresentadas pelos mandatários do povo.

Deste modo, animado pela perspectiva de recuperar e materializar o papel e as funções do Congresso Nacional, venho solicitar o decidido apoio dos ilustres Pares à aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail:
secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)
10/02/2009 13:07:24

Proposição: PEC 0321/09

Autor da Proposição: JAIR BOLSONARO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/02/2009

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 166 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 173

Não Conferem 011

Fora do Exercício 003

Repetidas 040

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 227

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ADEMIR CAMILO PDT MG
ALDO REBELO PCdoB SP
ALEX CANZIANI PTB PR
ALFREDO KAEFER PSDB PR
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ALINE CORRÊA PP SP
ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTONIO BULHÕES PMDB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
ANTONIO CRUZ PP MS
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BARBOSA NETO PDT PR
BENEDITO DE LIRA PP AL
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETINHO ROSADO DEM RN
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRIZOLA NETO PDT RJ
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PDT MA
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PV SP
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ

EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PSB RJ
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUGÊNIO RABELO PP CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÁBIO FARIA PMN RN
FÁBIO SOUTO DEM BA
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO DINIZ PMDB MG
FERNANDO FERRO PT PE
FLAVIANO MELO PMDB AC
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PMDB RJ
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERSON PERES PP PA
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PTB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JILMAR TATTO PT SP
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAIA PR RN
JOÃO MATOS PMDB SC
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ MENTOR PT SP
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JUTAHY JUNIOR PSDB BA
JUVENIL PRTB MG
LAERTE BESSA PMDB DF
LÁZARO BOTELHO PP TO

LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCENIRA PIMENTEL PR AP
LUCIANA COSTA PR SP
LUIZ BASSUMA PT BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES
MAGELA PT DF
MAINHA DEM PI
MARCELO ORTIZ PV SP
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARIA HELENA PSB RR
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO RANDS PT PE
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NILMAR RUIZ DEM TO
NILSON MOURÃO PT AC
ODAIR CUNHA PT MG
ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO REIS PMDB TO
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO LIMA PMDB SP
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO HENRY PP MT
PINTO ITAMARATY PSDB MA

POMPEO DE MATTOS PDT RS
RAFAEL GUERRA PSDB MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RENATO AMARY PSDB SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO ROCHA PSDB MA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
ROGÉRIO MARINHO PSB RN
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SEVERIANO ALVES PDT BA
SILVIO COSTA PMN PE
SILVIO LOPES PSDB RJ
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
TATICO PTB GO
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VILSON COVATTI PP RS
VITOR PENIDO DEM MG
WALTER IHOSHI DEM SP
WILLIAM WOO PSDB SP
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA PP PI
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
REGINALDO LOPES PT MG
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB
ZÉ GERALDO PT PA

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

JOSÉ EDMAR PR DF
LUCIANO PIZZATTO DEM PR
SANDRO MATOS PR RJ

Assinaturas Repetidas

ALDO REBELO PCdoB SP
ALEX CANZIANI PTB PR
ALFREDO KAEFER PSDB PR
ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ÁTILA LIRA PSB PI
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CIRO NOGUEIRA PP PI
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
EDIO LOPES PMDB RR
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
FELIPE BORNIER PHS RJ
JACKSON BARRETO PMDB SE
JILMAR TATTO PT SP
LAERTE BESSA PMDB DF
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
MAGELA PT DF
MAINHA DEM PI
MARCONDES GADELHA PSB PB
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO NAZIF PSB RO
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MILTON MONTI PR SP
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
PAULO LIMA PMDB SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PTB RS
PINTO ITAMARATY PSDB MA
POMPEO DE MATTOS PDT RS
SEVERIANO ALVES PDT BA
TATICO PTB GO
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VILSON COVATTI PP RS
ZÉ GERALDO PT PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
